



PARECER JURÍDICO Nº 172/2025

Parecer ao Projeto de Lei n.º 69/2025, de 07 de julho de 2025, de autoria do Vereador Guilherme Araujo Nunes, o qual ***Revoga dispositivos do Capítulo V - Das Medidas Referentes aos Animais, da Lei nº 864/1970, que "Institui o Código de Posturas do Município e dá outras providências".***

Ementa: Projeto de Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre **Código de Posturas do Município** de São Roque. **Constitucionalidade** em todos os aspectos. Assunto de interesse local. Ausência de vício de iniciativa. **Parecer Favorável.**

O Projeto de Lei nº 69, de 07 de julho de 2025, de autoria do Nobre Vereador Guilherme Araujo Nunes, visa promover a atualização do Código de Posturas do Município de São Roque ([Lei nº 864/1970](#)), especificamente no que se refere às medidas administrativas relativas ao recolhimento de cães em vias públicas. Conforme justificativa apresentada pelo Vereador na Exposição de Motivos anexa à propositura:

“A iniciativa parte do reconhecimento de que o tratamento dispensado a animais errantes deve acompanhar a evolução dos padrões éticos, legais e sociais que orientam as políticas públicas de proteção animal.

Com esse propósito, propõe-se a revogação da alínea “c” do artigo 87 da Lei nº 864/1970, que atualmente autoriza a prefeitura a sacrificar humanitariamente os animais não retirados do depósito no prazo legal. Da mesma forma, pretende-se revogar o § 1º do artigo 90, que

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

determina o sacrifício de cães não registrados quando não forem resgatados por seus tutores dentro de dois dias. Além disso, o projeto modifica a redação do § 2º do mesmo artigo 90, retirando a previsão de sacrifício de cães registrados após o prazo, mantendo apenas a obrigação de notificação aos responsáveis e o direito de retirada em até dois dias.

Essas alterações visam eliminar da legislação municipal dispositivos que naturalizam a eliminação de animais como solução administrativa. Embora possam ter sido compatíveis com o contexto histórico em que foram instituídos, tais dispositivos não mais se coadunam com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ambiental e do dever do poder público de zelar pelo bem-estar animal. A manutenção de normas que autorizam o abate de cães como resposta à omissão de seus tutores viola, ainda que por omissão estatal, o entendimento consolidado de que os animais são seres sencientes e devem ser protegidos contra atos cruéis.

Ao propor essas alterações, busca-se conferir coerência à legislação vigente, suprimindo práticas que não encontram respaldo na jurisprudência atual nem na opinião pública. A política de recolhimento de animais deve estar orientada por ações educativas, preventivas e, em último caso, medidas de acolhimento e adoção, nunca por estratégias de eliminação sumária. Em síntese, trata-se de medida normativa de caráter corretivo, que elimina comandos legais anacrônicos e afirma o compromisso do município de São Roque com políticas públicas mais humanizadas e responsáveis no trato com os animais.

É o relatório.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

No que tange à matéria, o projeto em comento é compatível com a Constituição Federal, pois trata de assunto de **interesse local**, **Código de Posturas do Município**, e está em conformidade com o art. 30, I, da Carta Constitucional, já que busca disciplinar posturas particulares da cidade.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local.

Inegável e superada a competência do Município em legislar sobre o tema, vez que regulam condutas dos cidadãos insertos em sua localidade, subsumindo inteiramente ao dispositivo constitucional do art. 30, inciso I (CF/88).

O professor Alexandre de Moraes ensina que: “a atividade legislativa municipal submete-se aos Princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão ‘interesse local’ como catalisador dos assuntos de competência municipal”.

Certo, pois, que o presente projeto está afeto predominantemente ao “interesse local”, por isso, tem o Município competência para legislar sobre assunto, obediente, igualmente ao art. 8º da Lei Orgânica da Estância Turística de São Roque.

Com efeito, embora nem no artigo 86 da LOM, nem na Constituição Federal encontra-se disposição que possa ser tida como fundamento à iniciativa privativa, há quem entenda que o vereador não pode



deflagrar o processo legislativo que trata das posturas municipais porque somente o Chefe do Poder Executivo pode dispor das leis que tratam das suas atribuições.

Quem defende tal raciocínio, em regra, argumenta que, por ter sido o projeto de lei que originalmente tratou das posturas municipais apresentado pelo Chefe do Poder Executivo, não caberia à Câmara Municipal alterar esse rol de atribuições, ou mais, que a atividade é tipicamente administrativa, cabendo à Câmara dos Vereadores somente atividade meramente normativa.

Em que pese tal entendimento, opino de modo contrário, firmando a ideia da concorrência legislativa entre prefeito e vereador para legislar sobre posturas municipais, mormente no presente caso, em que o legislador visa, como muito bem justificado adequar e atualizar a legislação municipal ao *“eliminar da legislação municipal dispositivos que naturalizam a eliminação de animais como solução administrativa. Embora possam ter sido compatíveis com o contexto histórico em que foram instituídos, tais dispositivos não mais se coadunam com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção ambiental e do dever do poder público de zelar pelo bem-estar animal. A manutenção de normas que autorizam o abate de cães como resposta à omissão de seus tutores viola, ainda que por omissão estatal, o entendimento consolidado de que os animais são seres sencientes e devem ser protegidos contra atos cruéis. (...)”*

Em análise verifica-se também que não há na propositura qualquer normatização estabelecendo atribuições ao Poder Executivo, tampouco acarretando alguma despesa, capazes de violar o princípio constitucional previsto no artigo 2º da Constituição Federal.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - 'A Terra do Vinho e Bonita por Natureza'

Assim, pelo exposto, o Projeto de Lei nº 69/2025 está apto a ser deliberado pelo Plenário e deverá ser encaminhado as Comissões Permanentes de “Constituição, Justiça e Redação” e “Cidadania e Direitos Humanos e Meio Ambiente”.

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, o quórum para aprovação da propositura é: Maioria absoluta, única discussão e votação nominal. E, no que tange ao mérito, cabe à análise da conveniência e oportunidade aos Ilustres Vereadores.

É o parecer,

São Roque, 10 de julho de 2025.

VIRGINIA COCCHI WINTER

Assessora Jurídica